ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS — CGE/MG, A ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS — AGE/MG, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG E A EMPRESA CONSTRUTORA COESA S.A

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

- 1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, doravante denominadas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES:
 - 1.1.1. A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominada CGE/MG, sediada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 Edifício Gerais, 12º Andar Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.585.681/0001-10, neste ato representada pelo Controlador-Geral do Estado, RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA; e
 - 1.1.2. A ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominada AGE/MG, sediada na Av. Afonso Pena, nº 4000 Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.745.465/0001-01, neste ato representada pelo Advogado-Geral do Estado, SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO.

1.2. Como INTERVENIENTE ANUENTE:

- 1.2.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS MPMG, sediado na Av. Álvares Cabral, n.º 1.690 - Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.971.057/0001-45, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante denominado INTERVENIENTE ANUENTE;
- 1.3. De outro lado, é parte do presente Acordo de Leniência, a empresa CONSTRUTORA COESA S.A., atual denominação da CONSTRUTORA OAS S.A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Edifício Century Corporate, Sala 403, Itaim Bibi, CEP 04534-002, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.310.577/0001-04, neste ato representada por

, que esta subscrevem, na condição de responsável pelos pagamentos pactuados neste Acordo, doravante denominada RESPONSÁVEL COLABORADORA.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO HISTÓRICO

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum acordo, declaram que:



- 2.1.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, por livre e espontânea vontade, compareceu à CGE/MG para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 24 de junho de 2020, com aditivo assinado em 28 de abril de 2021, celebrado entre a CGE/MG, a AGE/MG e a RESPONSÁVEL COLABORADORA, com a interveniência do MPMG.
- 2.1.2. Durante o período de 22 de junho de 2020 a 05 de setembro de 2022, as partes mantiveram negociações, sendo que as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do
- 2.1.3. As Partes concordam que o Memorando de Entendimentos, mencionado na Cláusula 2.1.1, firmado entre a RESPONSÁVEL COLABORADORA e as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, com a interveniência do MPMG, deixa de produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

- 3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:
 - 3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 41 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; no artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993; no art. 49, § 1º, inciso VII, e § 4º da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019;
 - 3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais), no Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção);
 - 3.1.3. Na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), que impõem ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos;
 - 3.1.4. Na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens desta cláusula.
 - 3.1.5. Na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens anteriores.



- 3.1.6 Na Resolução Conjunta CGE/AGE nº 4, de 12 de novembro de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGE/MG e da AGE/MG.
- 3.1.7 Na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileira.
- 3.2. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem que o presente Acordo de Leniência limita-se aos fatos admitidos e descritos pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, conforme os termos descritos no Anexo I HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 12.846/2013.
- 3.3. De um lado, a RESPONSÁVEL COLABORADORA declara que forneceu todas as informações coletadas dentro do seu âmbito corporativo, e; de outro, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte da RESPONSÁVEL COLABORADORA no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.
- 3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:
 - 3.4.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;
 - 3.4.2. Obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;
 - 3.4.3. Preservar a própria existência das empresas e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos, na geração de receitas e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; e
 - 3.4.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade das empresas, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI № 12.846/2013 E DO DECRETO ESTADUAL № 46.782/2015

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a RESPONSÁVEL COLABORADORA:



- 4.1.1. Foi a primeira a se manifestar, perante a CGE/MG e AGE/MG, sobre a ocorrência dos atos lesivos descritos no Anexo I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos ou, ausente o requisito da primazia, ampliou potencialmente a capacidade persecutória do Estado, conforme consolidado no Parecer Jurídico nº 16.284 AGE/CJ, de 16 de dezembro de 2020.
- 4.1.2. Cessou completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data de propositura do Acordo de Leniência.
- 4.1.3. Admitiu, como admite neste ato, sua participação nos fatos descritos no Anexo I deste Acordo de Leniência.
- 4.1.4. Reconheceu, como reconhece neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.
- 4.2. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos no Anexo I, estando a RESPONSÁVEL COLABORADORA ciente de que o presente Acordo de Leniência não lhe confere quitação plena quanto ao ressarcimento dos danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.
- 4.3. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.
- 4.4. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, no caso de haver qualquer notificação a ser encaminhada à RESPONSÁVEL COLABORADORA, deverão compartilhar entre si as informações sobre as providências administrativas requeridas na execução do presente Acordo de Leniência.
 - 4.4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para remessa de cópia de atos administrativos produzidos por qualquer das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, para ciência e registro mútuo do acompanhamento do cumprimento do Acordo de Leniência por parte da RESPONSÁVEL COLABORADORA. Este prazo não se aplica à RESPONSÁVEL COLABORADORA, mas apenas às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

5.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA assume sua responsabilidade por todos os atos ilícitos que integram o objeto deste Acordo de Leniência, praticados em seu benefício pelos seus prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela RESPONSÁVEIS COLABORADORA, doravante designados simplesmente PREPOSTO(S).



- 5.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA assume sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos tipificados na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 8.666/1993, relacionados no Anexo I deste Acordo de Leniência.
 - 5.2.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores ou terceiros que tenham participado do ilícito.
- 5.3. Os fatos descritos no Anexo I, objeto deste Acordo de Leniência, compreenderam atos de fraude em licitações públicas e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e a terceiras pessoas a eles relacionados, ainda que mediante solicitação destes.
- 5.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA admite que, de toda apuração interna que pôde conduzir até a presente data, foram afetados os contratos elencados no Anexo I deste Acordo de Leniência.
- 5.5. No caso de descoberta a posteriori de fatos ilícitos conexos aos atos lesivos descritos no Anexo I deste Acordo, cujo conteúdo a RESPONSÁVEL COLABORADORA demonstre não ter tido condições de conhecer até a assinatura do presente Acordo, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES consentirão com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência a tais fatos, desde que a RESPONSÁVEL COLABORADORA se comprometa a:
 - 5.5.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios suficientes de autoria e participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.
 - 5.5.2. Dispor-se a celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:
 - 5.5.2.1. Novo "HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS" com a descrição dos ilícitos descobertos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013; e
 - 5.5.2.2. Eventual complementação proporcional do valor de ressarcimento e, conforme aplicável, de multas previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, considerando-se a natureza e a gravidade dos ilícitos descobertos, a comunicação espontânea e o grau de colaboração da RESPONSÁVEL COLABORADORA.
- 5.6. Na hipótese de descoberta a posteriori de fatos ilícitos não referidos no Anexo I, que se enquadrem na situação prevista no item 5.5, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES estão de acordo com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as infrações descobertas e apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens do item 5.5, supra.

5.7. A RESPONSÁVEL COLABORADORA declara, sob as penas da lei, que não omitiu documentos e fatos de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes no Anexo I.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

- 6.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA declara ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:
 - 6.1.1. Deixou de participar de processos licitatórios e renovação de contratações irregulares, assim como cessou qualquer pagamento indevido efetuado para agente público, de forma direta ou indireta, no mínimo, a partir da assinatura do Memorando de Entendimentos.
 - 6.1.2. Investigou os atos ilícitos referidos no Anexo I, por meio de investigação interna que teve por finalidade identificação dos ilícitos e apuração do valor integral dos pagamentos ilícitos ofertados ou efetuados em favor de agente público, de forma direta ou indireta.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

- 7.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem que a RESPONSÁVEL COLABORADORA, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:
 - 7.1.1. Apresentou, às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e ao INTERVENIENTE ANUENTE, documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 8.429/1992, confirmando, ainda, o teor das afirmações prestadas pelo(s) preposto(s) da empresa firmadas em colaboração premiada, como hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos l e II, da Lei nº 12.846/2013.
- 7.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA se compromete, às suas expensas, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:
 - 7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao Anexo I, visando a instrução de procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos; e
 - 7.2.2. Mediante a convocação prévia das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, comparecer, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.



- 7.3. A RESPONSÁVEL COLABORADORA assegura às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, sob as penas da lei, a validade, legitimidade e licitude dos elementos de provas por ela produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.
 - 7.3.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA autoriza as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de interveniente anuente, a utilizarem, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido nos itens 13.1 e 13.2, infra.
- 7.4. O presente Acordo de Leniência, mediante prévia notificação escrita, será declarado resilido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula Décima Quinta deste Acordo de Leniência, caso se verifique que a RESPONSÁVEL COLABORADORA sonegou, comprovadamente, informações ou documentos relativos à prática de condutas irregulares elencadas nos itens 5.1 a 5.5 deste Acordo de Leniência ou em outros contratos com a Administração Pública.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece, em função de suas responsabilidades pela prática de atos ilícitos relacionados aos contratos e fatos especificados no Anexo I, a dívida apurada neste Acordo de Leniência, após negociação com a CGE/MG, a AGE/MG e o MPMG, assumindo o compromisso de pagar integralmente o valor total de R\$ 42.760.679,43 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), "Valor do Acordo de Leniência", expresso no Anexo II – DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS, que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência.

8.1.1. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência será realizado

, atualizadas pela SELIC, ou por índice que vier a substituí-la, quando do efetivo pagamento, acumulado mensalmente, a partir de junho de 2020, data da última atualização, conforme Anexo II.

- 8.1.2. As parcelas indicadas no Anexo II deverão ser pagas de acordo com instruções definidas pela CGE/MG, conforme disposto no Anexo III – INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.
- 8.1.3. O parcelamento do Valor do Acordo de Leniência referido no Anexo II será considerado tão-somente para fins de pagamento tempestivo por parte da RESPONSÁVEL COLABORADORA.
- 8.2. O valor a que se refere a Cláusula 8.1 corresponde ao resultado da negociação conjunta entre a CGE/MG, a AGE/MG e o MPMG, no âmbito de suas respectivas competências, atribuídas pela Lei nº 12.846/2013 e pela Lei nº 8.429/1992, conforme refletido no presente Acordo de Leniência e no correspondente Acordo de Não



Persecução Cível – ANPC, celebrado entre a RESPONSÁVEL COLABORADORA e o MPMG, com a interveniência da CGE/MG e da AGE/MG.

- 8.3. Não será devido valor a título de multa incidente com base na Lei nº 12.846/2013, uma vez que os fatos ilícitos ocorreram antes de sua vigência.
- 8.4. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida e desde logo exigível na sua integralidade, excepcionando-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior.
 - 8.4.1. O não pagamento tempestivo dos valores referidos neste item implicará a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas, devendo: (i) na hipótese de pagamento dentro dos 90 (noventa) dias de tolerância, permanecer o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas e (ii) na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES executarão as garantias para pagamento dos débitos vencidos. (iii) Iniciada a execução das garantias, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a recomposição das garantias do Acordo. (iv) A não recomposição ou a recomposição insuficiente das garantias ensejará, após o devido processo legal, a rescisão do presente Acordo de Leniência com a consequente aplicabilidade do disposto nas Cláusulas 15.5 e 15.6 deste instrumento.
 - 8.4.1.1 O resultado advindo da execução das garantias anteriormente indicadas será computado para fins de abatimento do valor remanescente devido.
 - 8.4.2. A destinação da multa prevista na Cláusula 8.4.1 acompanhará a do valor principal deste Acordo de Leniência, conforme detalhado nos ANEXOS II DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS e III INSTRUCÕES PARA PAGAMENTO.
- 8.5. Caso a RESPONSÁVEL COLABORADORA manifeste intenção de antecipação de pagamento de parcelas da dívida, deverá apresentar a pretensão às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, que se manifestarão, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 8.5.1. A antecipação de pagamento deverá observar a ordem da mais distante para a mais próxima.
 - 8.5.2. A Antecipação de pagamento não resultará na redução dos valores pactuados, conforme ANEXO II – DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS.

9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS



- 9.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, nos termos do art. 47, inciso XI do Decreto Estadual nº 46.782/2015, reconhece a necessidade de aperfeiçoar permanentemente seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas no inciso VIII, artigo 7º da Lei nº 12.846/2013.
- 9.2. Considerando que: i) nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.846/2013, a regulamentação dos parâmetros de avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE é de competência da União, cabendo ao Ministro da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à matéria, de acordo com o Decreto Federal n° 8.420/2015; ii) o PROGRAMA DE INTEGRIDADE da RESPONSÁVEL COLABORADORA encontra-se em avaliação pela CGU, em razão da celebração de Acordo de Leniência com aquela instituição federal, em 14 de novembro de 2019; as PARTES acordam, segundo o disposto no §2º do art. 7º da Resolução Conjunta CGE/AGE nº 04/2019, observando-se o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2019, celebrado entre a CGU e a CGE/MG, e seu primeiro termo aditivo, de 5 de fevereiro de 2021, em instruir, ainda que de forma complementar, a avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE, no âmbito do presente Acordo, com o documentos emitidos por aquele órgão de controle quando da celebração e/ou monitoramento do Acordo de Leniência, e com Plano de Aperfeicoamento do Programa de Integridade ("PLANO") porventura apresentado pela RESPONSÁVEL COLABORADORA à CGU, após análise da CGE/MG quanto à sua adequação aos contextos normativo e fático do presente Acordo.
 - 9.2.1. Ausentes ou insuficientes os documentos mencionados na cláusula 9.2, a RESPONSÁVEL COLABORADORA será instada a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, após recebimento de notificação formal, um Plano de Implementação e Aperfeiçoamento do Programa de Integridade ("PLANO") discorrendo sobre como pretende aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e/ou viabilizar a implementação de possíveis determinações listadas no documento de notificação.
 - 9.2.1.1. A CGE/MG terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais:
 - 9.2.1.2. Todas as alterações propostas pela CGE/MG serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pela RESPONSÁVEL COLABORADORA.
 - 9.2.1.3. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na cláusula 9.2.1.1, todas as alterações propostas pela RESPONSÁVEL COLABORADORA ao PLANO deverão ser comunicadas à CGE/MG, que poderá determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração no PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.



9.2.2. A CGE/MG envidará seus melhores esforços para que possíveis recomendações relativas ao PLANO, bem como ao monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE, sejam compatíveis e não contraditórias com aqueles estipulados com a CGU, observadas as especificidades do presente Acordo.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES

- 10.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, durante o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da celebração deste Acordo, compromete-se a enviar à CGE/MG relatórios semestrais com informações sobre a implementação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, em estrita observância de seu respectivo PLANO, destacando os avanços relacionados a existência e aplicação dos parâmetros listados no art. 40 do Decreto nº Estadual nº 46.782/2015.
 - 10.1.1. O monitoramento será realizado por meio da análise dos relatórios periódicos enviados pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, conforme previsto nos itens subsequentes da presente cláusula.
 - 10.1.2. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas medidas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas da RESPONSÁVEL COLABORADORA.
 - 10.1.3. Durante a vigência da obrigação de monitoramento constante do Acordo de Leniência celebrado pela RESPONSÁVEL COLABORADORA com a CGU, considerando o que consta na Cláusula 9.2, o cumprimento da Cláusula 10.1 poderá ser efetivado mediante o envio à CGE/MG, pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, de relatórios encaminhados à CGU e de relatórios emitidos por aquele órgão de controle, observando-se o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2019, celebrado entre a CGU e a CGE/MG, e seu primeiro termo aditivo, de 5 de fevereiro de 2021.
 - 10.1.4. Após o recebimento de cada relatório, a CGE/MG poderá solicitar, justificadamente, esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários e agendar entrevistas.
 - 10.1.4.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se manifestará sobre o pedido da CGE/MG.
 - 10.1.5. A RESPONSÁVEL COLABORADORA deverá, caso solicitado, compartilhar cópias dos relatórios por ela produzido com o INTERVENIENTE ANUENTE.
- 10.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece que está sujeita a ações de supervisão, verificações in loco, testes das estruturas do programa e entrevistas com funcionários e terceiros, por parte da CGE/MG para acompanhamento do seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.



- 10.2.1. As datas para a realização das supervisões e verificações in loco serão previamente acordadas entre CGE/MG e a RESPONSÁVEL COLABORADORA.
- 10.2.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGE/MG, necessários para avaliação da implementação das determinações, correrão às expensas da RESPONSÁVEL COLABORADORA, considerando-se os padrões de transporte e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Estadual.
- 10.3. Durante o prazo de vigência do Acordo de Leniência, a RESPONSÁVEL COLABORADORA deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela CGE/MG, AGE/MG e MPMG, toda a documentação relacionada a seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, incluindo documentos, estudos, livros e registros contábeis, sistemas de comunicação corporativa, sistemas de gestão empresarial, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo essas instituições convocar representantes da RESPONSÁVEL COLABORADORA para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.
 - 10.3.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA deverá arcar com suas despesas de deslocamento.
 - 10.3.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA fica desde já obrigada a informar à CGE/MG, prontamente, durante o período de monitoramento, sobre novas contratações com o ESTADO DE MINAS GERAIS ou qualquer entidade e órgão da Administração Pública Estadual.
- 10.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA tem a liberdade de aperfeiçoar ou incrementar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, informando a CGE/MG sobre esta modificação ou alteração nos relatórios semestrais.
- 10.5. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Acordo de Leniência, a CGE/MG comunicará à RESPONSÁVEL COLABORADORA o número do processo que tratará do monitoramento do seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.
- 10.6. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado resilido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula Décima Quinta deste Acordo de Leniência, caso se verifique que a RESPONSÁVEL COLABORADORA comprovadamente deixou injustificadamente de aplicar, no todo ou em parte, seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, conforme parâmetros previstos no Capítulo V do Decreto Estadual nº 46.782/2015 e não sanou o referido descumprimento em até 90 (noventa) dias a contar da notificação de descumprimento.
 - 10.6.1. A alteração ou atualização do PROGRAMA DE INTEGRIDADE de forma justificada não se enquadram na hipótese prevista no item 10.4.
- 10.7. O acompanhamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE da RESPONSÁVEL COLABORADORA será realizado pela CGE/MG, durante toda a vigência do presente Acordo de Leniência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

- 11.1. Respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados à RESPONSÁVEL COLABORADORA, os benefícios legais previstos nesta Cláusula, ressalvando-se o surgimento de novos fatos, em conformidade com o item 5.5, e a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.
- 11.2. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.846/2013, comprovado o cumprimento integral e definitivo deste Acordo de Leniência, é assegurada à RESPONSÁVEL COLABORADORA a não aplicação das sanções previstas nos incisos III a IV do artigo 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes do Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.
- 11.3. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei nº 8.429/1992 quanto aos atos ilícitos constantes do Anexo I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, tão-somente em relação à RESPONSÁVEL COLABORADORA.
 - 11.3.1. Observado o disposto nas cláusulas 13.7 e 18.4 deste Acordo, é assegurada a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, com exceção da multa aplicada à RESPONSÁVEL COLABORADORA, conforme demonstrativo constante no Anexo II, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes nos Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA

- 12.1 A RESPONSÁVEL COLABORADORA, com fundamento nos artigos 16, §4º c/c art. 19, §4º, da Lei nº 12.846/2013, se compromete, no prazo de 60 dias contados da assinatura do presente Acordo, constituir e outorgar garantias às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES deste Acordo de Leniência correspondentes ao valor de uma parcela vincenda.
- 12.2. Em se tratando de garantias reais, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES poderão aceitar garantias de segundo grau, desde que demonstrado pela RESPONSÁVEL COLABORADORA que o(s) imóvel(is) dado(s) em garantia esteja(m) avaliado(s) por valor suficiente para garantir as respectivas dívidas gravadas em primeiro e segundo graus.
 - 12.2.1. O instrumento particular de constituição da garantia, em se tratando de garantia real, deverá ser averbado, sob custódia das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, a custo e ônus da RESPONSÁVEL COLABORADORA, na matrícula do bem dado em garantia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da



outorga da garantia, devendo certidão comprobatória ser encaminhada à CGE/MG no prazo de 5 (cinco) dias úteis da averbação.

- 12.3. Fica desde já acordado entre as partes que a RESPONSÁVEL COLABORADORA poderá substituir, mediante prévia anuência das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, as garantias concedidas por outras garantias também suficientes à preservação do disposto no Cláusula 12.1.
- 12.2. Durante o prazo de cumprimento deste Acordo de Leniência, a RESPONSÁVEL COLABORADORA deverá informar às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, simultaneamente à notificação ao mercado, à Comissão de Valor Mobiliários CVM ou a autoridades congêneres em outros países, fatos relevantes relacionados a alteração de controle societário, alienação, aquisição, fusão, cessão ou transferência de ativos da RESPONSÁVEL COLABORADORA, suas coligadas e controladas, a terceiros, que possam impactar financeiramente e negativamente o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência.
 - 12.2.1 Em caso de efetiva alienação de ativos pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, suas coligadas e controladas, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais que possam impactar financeiramente o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência, em que o negócio seja ajustado entre partes não relacionadas à RESPONSÁVEL COLABORADORA, suas coligadas e controladas, esta deverá, mediante justificativa apresentada por escrito às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, comprovar as condições compatíveis da alienação com o valor de mercado.
- 12.3. A RESPONSÁVEL COLABORADORA deverá comunicar previamente às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que impliquem significativa redução patrimonial da RESPONSÁVEL COLABORADORA, suas coligadas e controladas e, consequentemente, eventual risco de inadimplemento do pagamento das parcelas conforme Anexo III INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO ou às garantias do presente Acordo de Leniência.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

- 13.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata assegura em relação à RESPONSÁVEL COLABORADORA a não instauração de novos processos administrativos, bem como a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme o artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.
 - 13.1.1. A CGE/MG, a AGE/MG e o MPMG, na qualidade de interveniente anuente, poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas



jurídicas e de outras pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidas nos fatos descritos no ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, nos termos da legislação brasileira.

- 13.1.2. A AGE/MG e o MPMG, na qualidade de interveniente anuente, poderão ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas administrativas e judiciais em face de outras pessoas jurídicas e pessoas físicas agentes públicos ou não envolvidas nos fatos descritos no ANEXO I HISTÓRICO DE ATOS LESIVO, nos termos da legislação brasileira.
- 13.2. A CGE/MG, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013 e pela Lei Estadual nº 23.304/2019, se compromete a comunicar aos entes lesados para tomarem conhecimento do conteúdo, extensão e efeitos deste Acordo de Leniência, para os fins do disposto na Cláusula Décima Primeira deste instrumento.
 - 13.2.1. O compartilhamento dos fatos descritos no Anexo I "HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS" com os entes lesados está condicionado, nos termos da lei, à sua concordância expressa em não tomar medidas sancionatórias perante a RESPONSÁVEL COLABORADORA, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira deste instrumento.
- 13.3. A AGE/MG e o MPMG, na qualidade de interveniente anuente, se comprometem, relativamente aos fatos descritos no Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, e apenas em relação a esses atos e contratos, com o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência, a não ajuizar ações judiciais contra a RESPONSÁVEL COLABORADORA, inclusive as baseadas na Lei nº 8.429/1992 e legislação correlata.
- 13.4. As partes reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nos itens 13.1 e 13.3, supra, não afeta o dever constitucional de a AGE/MG representar o ESTADO DE MINAS GERAIS judicialmente em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.
 - 13.4.1. As partes reconhecem e concordam que o dever de representar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não restringe as obrigações da AGE/MG, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade e exigibilidade.
- 13.5. Em face da RESPONSÁVEL COLABORADORA, relativamente às condutas descritas no Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional eventualmente em curso, conforme § 9° do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de sua vigência, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.
- 13.6. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que for declarado resilido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013.



- 13.7. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à RESPONSÁVEL COLABORADORA do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados ao ESTADO DE MINAS GERAIS, que venham a ser identificados ou apurados, desde que devidamente comprovados, no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.
- 13.8. Os efeitos do presente Acordo de Leniência aplicam-se exclusivamente à RESPONSÁVEL COLABORADORA, nos termos da Cláusula Décima Primeira, não sendo estendidos às pessoas jurídicas que integram, de fato ou de direito, o mesmo grupo econômico ao qual integram a RESPONSÁVEL COLABORADORA, bem como a qualquer pessoa física cujas condutas tenham relação com os fatos descritos no Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, do presente Acordo de Leniência.
- 13.9. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos no Anexo I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.
- 13.10. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES concordam que os valores efetivamente adimplidos a título de ressarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos no Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS do presente Acordo de Leniência, poderão ser utilizados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem a RESPONSÁVEL COLABORADORA em relação aos mesmos atos lesivos.
- 13.11. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece que os créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em plano de recuperação judicial.
- 13.12. A AGE/MG, CGE/MG e o MPMG defenderão a validade deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos no Anexo I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

- 14.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.
 - 14.1.1 A AGE/MG e o MPMG, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, podem exigir em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pela RESPONSÁVEL COLABORADORA.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

- 15.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte da RESPONSÁVEL COLABORADORA será apurado, pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, mediante processo administrativo, observando-se as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002, no que couber.
- 15.2. A RESPONSÁVEL COLABORADORA será notificada pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, verificada hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto Estadual nº 46.782/2015.
- 15.3. Será assegurado à RESPONSÁVEL COLABORADORA o devido processo legal, no âmbito do processo administrativo competente, devendo o descumprimento ser objeto de decisão fundamentada por parte das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, observando-se as garantias previstas na Lei Estadual nº 14.184/2002.
- 15.4. O presente Acordo de Leniência será declarado resilido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, caso se comprove que a RESPONSÁVEL COLABORADORA descumpriu qualquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, inclusive, a título de exemplo, que:
 - 15.4.1. Dolosamente sonegou, mentiu ou deixou de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:
 - 15.4.1.1. Fatos descritos no Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, bem como seus eventuais aditamentos;
 - 15.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.846/2013, praticados em outros contratos e ajustes com a Administração Pública Estadual.
 - 15.4.2. Recusou-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e pelo MPMG, na qualidade de interveniente anuente, ou em relação aos quais a RESPONSÁVEL COLABORADORA teve conhecimento e deveria ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência.
 - 15.4.3. Recusou-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e pelo MPMG, na qualidade de interveniente anuente, que tenham em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou aínda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigou a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicarem às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis.



- 15.4.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, ou qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica, violou o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência.
- 15.4.5. Não efetuou tempestivamente o pagamento dos valores referidos no item 8.4 do presente Acordo de Leniência, conforme estabelecido na Cláusula 8.4.1.
- 15.4.6. Não atendeu, injustificadamente, as recomendações realizadas pela CGE/MG quanto ao seu Programa de Integridade.
- 15.4.7. Não ofereceu, conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do presente Acordo, as garantias necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acordo e/ou adotou, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial, diluição de garantias ou insolvência de quaisquer das empresas de seu Grupo Econômico.
- 15.4.8. Requereu a inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.
- 15.5. Caso os créditos oriundos deste instrumento sejam incluídos na recuperação judicial, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas nas Cláusulas 15.6 e 15.8.
- 15.6. A rescisão deste Acordo de Leniência, certificada após decisão final e definitiva do processo previsto na Cláusula 15.1, implicará em:
 - 15.6.1. Perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Oitava e Cláusula Décima Primeira;
 - 15.6.2. Vencimento e execução antecipada e integral da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor já pago.
 - 15.6.3. Na execução do valor total das multas previstas na Lei nº 8.429/1992, sem a incidência das reduções pactuadas, com vencimento imediato da obrigação de pagamento, assegurado à RESPONSÁVEL COLABORADORA o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.
 - 15.6.4. Na incidência e execução do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, correspondente ao valor total referente ao item 15.6.2., supra, com vencimento imediato da obrigação de pagamento.
 - 15.6.5. Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsão da Lei nº 8.429/1992.



- 15.6.6. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela AGE/MG em face da RESPONSÁVEL COLABORADORA, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos no Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992, assim como autorizará o ajuizamento ou o prosseguimento das medidas judiciais correspondentes.
- 15.6.7. Na inclusão imediata da RESPONSÁVEL COLABORADORA no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013.
- 15.6.8. Na impossibilidade de a RESPONSÁVEL COLABORADORA celebrar novo Acordo de Leniência, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4°, § 2°, da Lei nº 12.846/2013.
- 15.6.9. Na declaração de inidoneidade da RESPONSÁVEL COLABORADORA para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, após o devido processo legal.
- 15.7. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa, pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral dos princípios da probidade e boa-fé.
- 15.8. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais e quaisquer outros documentos apresentados pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, relativos à prática dos atos lesivos descritos no Anexo I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, poderão ser utilizados em face da RESPONSÁVEL COLABORADORA e de TERCEIROS, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e pelo MPMG, na qualidade de interveniente anuente.
 - 15.8.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, ao assinar o presente Acordo de Leniência, está ciente do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e a RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do TCE/MG fixadas no artigo 76 da Constituição Estadual.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

- 17.1. A identidade da RESPONSÁVEL COLABORADORA e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após sua assinatura, nos termos do art. 16, §6º, e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e pelo MPMG, na qualidade de interveniente anuente.
 - 17.1.1 A divulgação dos anexos do presente Acordo de Leniência está condicionada à prévia anuência das partes, nos termos da lei.
- 17.2. O presente Acordo de Leniência e todas as informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes.
- 17.3. Sem prejuízo do disposto no item 17.2, supra, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos que estejam compreendidos pelo sigilo comercial da RESPONSÁVEL COLABORADORA.
- 17.4. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pela RESPONSÁVEL COLABORADORA nos termos deste Acordo de Leniência, desde que (i) enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, ou desde que (ii) a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais, deverão ser tratados pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES como de acesso restrito.
- 17.5. É proibido o compartilhamento do presente Acordo de Leniência, pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, salvo com as autoridades públicas brasileiras, respeitado o tanto disposto na Cláusula 13.2, estando sujeito o seu descumprimento à rescisão do presente Acordo de Leniência e às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação.
 - 17.5.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA, em atendimento a procedimentos de due diligence necessários para o desempenho de seus negócios sejam de bancos, potenciais clientes, investidores e parceiros -, poderão apresentar o presente Acordo de Leniência, excluindo seus anexos, mediante a exigência de assinatura de acordo de confidencialidade.

18. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 18.1. A RESPONSÁVEL COLABORADORA expressamente declara, para todos os efeitos legais:
 - 18.1.1. Que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-o de livre e espontânea vontade.



- 18.1.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.
- 18.2. Os efeitos e benefícios decorrentes deste ACORDO DE LENIÊNCIA são aplicáveis apenas aos ATOS LESIVOS descritos nos respectivos HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS.
- 18.3. Os valores objeto deste Acordo de Leniência serão destinados aos entes estaduais, observando-se o disposto no art. 24 da Lei nº 12.846/2013, conforme especificado nos Anexos II e III.
- 18.4. A celebração do presente ACORDO DE LENIÊNCIA não confere quitação à RESPONSÁVEL COLABORADORA do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados ao ESTADO DE MINAS GERAIS e aos entes lesados por eventual superfaturamento ou sobrepreço, quanto aos fatos descritos no ANEXO I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, que venham a ser posteriormente identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável.
- 18.5. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem que não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos para a RESPONSÁVEL COLABORADORA participar de procedimentos licitatórios na administração pública, em face dos fatos descritos no ANEXO I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS deste Acordo de Leniência, quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, os quais encontram-se superados por este Acordo de Leniência.
 - 18.5.1. Quando demandadas, por termo próprio, as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem a reafirmar a declaração contida no item 18.5, supra.

18.6. A celebração deste Acordo de Leniência:

- 18.6.1. Não interfere na gestão dos contratos celebrados entre o ESTADO DE MINAS GERAIS, entes lesados e a RESPONSÁVEL COLABORADORA, referidos no ANEXO I HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao poder público, nos termos da lei.
- 18.6.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais administrativas ou judiciais, de competência da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS SEF/MG.
- 18.7. A RESPONSÁVEL COLABORADORA será notificada, com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, carta, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, no endereço e endereço de e-mail indicados nesta cláusula:



- 18.8. As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas, litígios ou questões que surgirem em função dos termos e condições, ou eventual execução, do presente Acordo de Leniência, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.
- 18.9. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e a RESPONSÁVEL COLABORADORA e será formalizada mediante a celebração de Termo Aditivo.
- 18.10. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes anexos:

ANEXO I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS

ANEXO II – DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

ANEXO III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO